

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2025

CONTRARRAZÃO RECURSAIS

**FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM
INFORMÁTICA S.A x NEOCONSIG
TECNOLOGIA S/A**

GOVERNO DO RIO DE JANEIRO - CONTRARRAZÕES - EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01_2025**De :** Jurídico - Fácil Soluções <juridico@faciltecnologia.com.br>

seg., 02 de fev. de 2026 18:07

Assunto : GOVERNO DO RIO DE JANEIRO - CONTRARRAZÕES - EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01_2025 5 anexos**Para :** licitacao@casacivil.rj.gov.br, licitacao@faciltecnologia.com.br,
rafael@licitacaocontrato.com.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Sr. Presidente da Comissão, em anexo, contrarrazões interpostas em razão dos recursos apresentados pelas empresas NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A e SALT TECNOLOGIA LTDA.

Favor acusar recebimento.
Atenciosamente,



Logo
Fácil
Tecnologia

Kalina de Andrade Cavalcanti

Advogada

0800 555 0072

www.faciltecnologia.com.br

Identidade Visual

 Save paper. Don't print Ajude a natureza, não imprima esse email. *Save earth. Dont print this.*

Esta mensagem é destinada exclusivamente ao seu destinatário e as informações nela contidas são confidenciais, protegidas por sigilo profissional ou por lei. É vedada a transmissão ou divulgação de seu conteúdo a terceiros, que não seus destinatários. O uso não autorizado de tais informações, incluindo, mas não se limitando a, qualquer divulgação, cópia, distribuição ou qualquer ação ou omissão, é proibido e sujeitará o agente às penalidades cabíveis. Se você não for o destinatário previsto desta comunicação, queira por gentileza excluir e destruir todas as cópias em seu poder, informe o remetente que você recebeu esta comunicação por engano e que está ciente de que a leitura ou a divulgação bem como a adoção de qualquer ação baseada nesta comunicação estão expressamente proibidas.

This message is intended solely for its addressee and the information contained herein is confidential, and protected by professional confidentiality or by law. The transmission or disclosure of its contents to third parties other than its addressees is forbidden. Unauthorized use of such information, including, but not limited to, any disclosure, copy, distribution or any action or omission, is prohibited and will subject the agent to the applicable penalties. If you are not the intended recipient of this communication, please delete and destroy all copies in your possession and inform the sender that you have received this communication in error and are aware that reading or disclosure of this document as well as taking any action based on this communication is expressly prohibited.

 **Procuração_Fácil Tecnologia_Rafael Sérgio e Kalina (1) (1).pdf**
274 KB **CONTRARRAZÕES - GOVERNO DO RIO DE JANEIRO - FÁCIL-SALT.pdf**
546 KB **CONTRARRAZOES -GOVERNO DO RIO DE JANEIRO - FACIL-NEOCONSIG.pdf**
469 KB **CONTRARRAZÕES - GOVERNO DO RIO DE JANEIRO - NEOCONSIG (2).docx**
409 KB **Contrarrazões - Fácil x Salt_Final.docx**
404 KB

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA
CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/02025
PROCESSO SEI Nº 150001/011808/2024

FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A, já qualificada nos autos acima destacados, neste ato representada por seus procuradores legalmente constituídos, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** em face da peça recursal apresentada pela empresa **NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A**, o que fará pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, em consonância com os termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 demonstra-se a tempestividade destas Contrarrazões, senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;***
- b) julgamento das propostas;***
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***
- d) anulação ou revogação da licitação;***

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Ademais, segundo o art. 183 da Lei nº 14.133/2021, na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. Senão vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

Neste sentido, considerando que a NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A tinha até o dia 27/01/2026 para interpor o seu recurso e que foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões em 28/01/2026, com termo final em **02/02/2026**, aplicando-se as regras acima replicadas, resta demonstrado, assim, a tempestividade destas contrarrazões.

II. DO RESUMO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

O Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, publicou Edital da Concorrência Pública nº 01/2025, do tipo melhor técnica e preço, objetivando a *prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento,*

disponibilização de sistema informatizado, atendimento, capacitação e assessoramento para a execução dos serviços descritos neste documento, devendo a solução de software atender fielmente às legislações vigentes aplicáveis ao Estado do Rio de Janeiro, em especial, o Decreto Estadual de n.º 45.563, de 27 de janeiro de 2016 e alterações.

É consabido que, nesta licitação, todos os licitantes deveriam apresentar 03 (três) envelopes, denominados: A - habilitação, B - Proposta Técnica e C - Proposta de preços (comercial), tendo sido, até o presente momento, aberto apenas o envelope A, onde a Comissão de Contratação teve acesso e analisou todos os documentos relativos à habilitação das empresas participantes.

Assim sendo, durante a fase de habilitação, a Recorrente, qual seja: NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A foi considerada inabilitada por não atender ao item 2.7.2 do anexo XII do edital, notadamente quanto à não apresentação da Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, para fins de participação em licitação, expedida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, tudo isto conforme consta na Ata da Segunda Sessão de Divulgação do resultado de Habilitação da Concorrência Pública nº 01/2025, disponível no processo SEI nº 150001/011808/2024 (ID. 123257871).

Irresignada com a sua inabilitação, a Recorrente interpôs Recurso contra a r. decisão da Comissão de Contratação, requerendo, ao final, o reconhecimento da possibilidade de juntar, aos autos, a certidão de dívida ativa do estado do Rio de Janeiro, com vistas a comprovar situação preexistente.

A causa de pedir do recurso protocolado pela NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A se fundamenta em dois fatos: que solicitou a emissão da certidão com antecedência, mas que o prazo para a emissão é de até 10 (dez) dias, não podendo, em seu entendimento, ser penalizada por “eventual demora administrativa” e que o edital, em seu item 7.7 permite, em sede de diligência, complementar informações relativas a documentos já existentes à época da abertura da sessão.

Eis o breve relato.

III. DO MÉRITO - DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A

A Recorrente alega, em suas razões recursais, que a Comissão de Contratação a inabilitou, visto que, durante a fase de análise dos documentos

de habilitação, não apresentou a certidão negativa de débitos em dívida ativa ou positiva com efeito de negativa, expedida pela Procuradoria Geral do Rio de Janeiro, sem oportunizar, em sede de diligência, que tal documento fosse acostado aos autos.

Alega, ainda, que, desde antes da abertura da sessão pública, ocorrida em 16/01/2026, às 11h15min, no auditório da Secretaria de Estado da Casa Civil, conforme ata da primeira sessão da Concorrência Pública nº 01/2025 (ID. 122931672), solicitou a emissão da referida certidão, mas que há um prazo de até 10 (dez) dias para a respectiva emissão.

Discorre, também, que adotou todas as providências/solicitações dentro do prazo, (sem contudo comprovar quando, de fato, solicitou a certidão) não podendo, ao seu ver, ser penalizada por demora administrativa alheia a sua esfera de controle, além de alegar que o item 7.7 do Edital permitia que a Administração Pública, em sede de diligência, complementasse informações relativas a documentos já existentes e que não haveria prejuízos ao certame a apresentação posterior da certidão emitida pela PGE/RJ.

Pois bem, em que pese as alegações de que a sua inabilitação deve ser revista, as razões da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a Comissão de Contratação agiu em conformidade com as regras do Edital da Concorrência Pública nº 01/2025, notadamente quanto ao contido no item 7.7 do edital c/c o item 7.2.3.9 do Termo de Referência, anexo I, vejamos:

7.7 Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

7.2.3.9. É facultada à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Aqui, destaca-se que as regras do item 7.7 são compatíveis com o

contido no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Dito isto, aplicando-se, ao caso concreto, as regras acima expostas, vê-se que a Comissão de Contratação não poderia aceitar a inserção de documento novo, ainda que em sede de diligência, pois tal permissão só seria adequada para fins de complementação de informações dos documentos já apresentados e, conforme amplamente divulgado, a recorrente (NEOCONSIG) **não** apresentou a certidão de dívida ativa emitida pela PGE/RJ, não se enquadrando, portanto, dentro das exceções elencadas no edital.

De outra banda, embora houvesse um prazo mínimo de 10 (dez) dias para emissão da mencionada certidão, não se pode olvidar que o edital e seus anexos foram publicados, no PNCP, em 14/11/2025 (ID 119035530), ou seja, um pouco mais de 60 (sessenta) dias antes da data da abertura do certame, não sendo aceitável a justificativa de que não admitir a apresentação da certidão seria penalizar a recorrente por “*eventual demora administrativa alheia a sua esfera de controle*”.

É válido destacar que todas as licitantes são responsáveis por acompanhar todos os atos relativos ao procedimento licitatório, incluindo-se, a responsabilidade de, previamente, pesquisar, solicitar, separar, atualizar e manter organizados todos os documentos solicitados para fins de habilitação.

Por seu turno, ainda que, hipoteticamente, se aceitasse a inclusão de documento novo, a certidão da dívida ativa anexada às razões recursais da Recorrente demonstra que a pesquisa cadastral ocorreu no dia 16/01/2026, às 14:02:31.6, ou seja, após a abertura da sessão pública, que, como dito acima, se deu, no mesmo dia 16/01/2026, às 11h15min, não sendo possível, portanto, demonstrar a condição preexistente de que a NEOCONSIG se encontrava regular antes da entrega dos envelopes e abertura da sessão.

Por oportuno, em consonância com os documentos que instruem

este processo licitatório, no dia 21/01/2026, a Comissão de Contratação realizou diligência (ID 123162023) com vistas a sanar a ausência de assinaturas nas declarações fornecidas pela NEOCONSIG.

Naquele momento, ainda que não solicitado pela Comissão, poderia a recorrente ter enviado a certidão da dívida ativa, mas, apenas, acostou uma declaração (ID 123161335) informando que a certidão havia sido solicitada.

Interessante ressaltar que, tal declaração foi assinada pelo representante legal da NEOCONSIG, às 09:51:06, do dia 16/01/2026, isto é, no dia da abertura da sessão, de onde se conclui que a recorrente entregou seus envelopes ciente de que não constaria a certidão do item 2.7.2 do anexo XII do edital.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 16/01/2026, em referência ao pedido **14127/2026**, **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:

RAZÃO SOCIAL:

NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.

CNPJ:

07.502.724/0001-82

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ISENTO

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

Os dados apresentados nesta certidão baseiam-se em pesquisa realizada a partir do CPF ou CNPJ fornecido no momento da apresentação do requerimento.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar débitos que vierem a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/certidao-de-regularidade-fiscal>

CÓDIGO CERTIDÃO: URT6.5210.7161.0084

PESQUISA CADASTRAL realizada em: 16/01/2026 às 14:02:31.6

Esta certidão tem validade até 15/07/2026, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa>

Emitida em 20/01/2026 às 11:04:48.6



DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que foi solicitada, por meio do pedido sob nº 0014127, a Certidão Negativa de Dívida Ativa, destinada à participação em procedimento licitatório, junto à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Informo que a referida certidão está em processo para emissão, a qual será emitida em até 10 (dez) dias, conforme informado pela PGE/RJ.

A presente declaração é emitida para comprovação da solicitação do referido documento perante quem de direito.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

VOLMAR ANDRE
ERN:0331440490
5

Assinado de forma digital por
VOLMAR ANDRE
ERN:03314404905
Dados: 2026.01.16 09:51:06
+03'00'

VOLMAR ANDRÉ ERN, brasileiro, nascido em 14/12/1981, natural de Catanduvas/PR, portador do RG nº 7.043.217-0 (SESP/PR) e CPF nº 033.144.049-05, e-mail: volmar.ern@neoconsig.com.br tel.: (41) 3156-8700

SELO DE ATESTAÇÃO

Atesto, sob fé pública, que o presente documento é autêntico, nos termos do art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Felipe José Pacheco
Advogado – OAB/PR nº 44.827

Insta esclarecer, também, que, as mencionadas regras não foram objeto de pedido de esclarecimentos e/ou impugnação, ou seja, a previsão editalícia não foi questionada por nenhum licitante, presumindo-se que houve a concordância com o contido nos itens 7.7 do edital e 7.2.3.9 do Termo de Referência.

Finalmente, quando da análise dos pedidos de esclarecimentos e impugnações, a Comissão avocou o contido no Acórdão TCU nº 1214/2013 - Plenário, para ratificar suas respostas e o entendimento de que tanto a Administração quanto as licitantes estariam vinculadas às regras do edital, não podendo, portanto, delas se afastar:

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário. A Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras do edital, sendo vedada qualquer interpretação que resulte em flexibilização, mitigação ou afastamento de exigências previamente estabelecidas.

Isto posto, não há que se falar em revisão da decisão de inabilitar a recorrente, NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A, uma vez que, de fato, ela não cumpriu com os requisitos mínimos estipulados no edital, notadamente quanto à apresentação da certidão de dívida ativa, emitida pela PGE/RJ, prevista no item 2.7.2 do anexo XII do edital, não podendo, ainda que, em sede de diligência, ser aceita a inserção de documento novo, pois, como demonstrado acima, não se enquadra nas exceções previstas no item 7.7 do edital.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pelas razões aduzidas, **REQUER** seja o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela **NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A**, julgado **DESPROVIDO**, por ausência de subsídios e fundamento legal, mantendo-se, por consequência, a decisão do Condutor do certame (COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO), qual seja: a inabilitação da NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A por não ter atendido o contido no item 2.7.2 do anexo XII do Edital da Concorrência Pública nº 01/2025.

REQUER, ainda, o recebimento e acolhimento de todos os termos destas **CONTRARRAZÕES**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado digitalmente
 **RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA**
Data: 02/02/2026 17:47:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAFAEL SÉRGIO L. DE OLIVEIRA
OAB/PE nº 23.691

Documento assinado digitalmente
 **KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI**
Data: 02/02/2026 17:44:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI
OAB/PB nº 10.848

PROCURAÇÃO

FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.527.919/001-87, situada na Av. Paraíba, nº 45, Bairro dos Estados, CEP 58.030-430, João Pessoa – Paraíba, por seu representante legal o **Sr. Otávio Abrantes de Sá Ney**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 036.711.874-25, RG nº 2.474.450 SSP/PB, residente e domiciliado na Av. Acre, nº 601, Lote 703, Quadra 02, Bairro dos Estados, CEP 58.030-230, João Pessoa – Paraíba, pelo presente instrumento nomeia e constitui seus procuradores, o advogado **Dr. RAFAEL SÉRGIO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 23691, com escritório profissional na SQS 308, Bloco G, Apto. 201, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.355-070 e a advogada **Dra. KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI**, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 032.664.224-22, RG nº 2199534 SSP/PB, OAB/PB nº 10.848, endereço eletrônico kalinaandrade@hotmail.com e kalina.cavalcanti@faciltecnologia.com.br, telefone (83) 98766-3777, a quem confere poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium et extra*”, para atuar nos interesses da Outorgante na Concorrência Pública nº 01/2025, Processo nº SEI-150001/011808/2024, Governo do Estado do Rio de Janeiro, tendo poderes para apresentar impugnações, pedidos de esclarecimentos, peticionar, efetuar sustentações orais, manifestar intenção de recurso, recorrer, contrarrazoar, desistir de interpor recursos neste procedimento licitatório, enfim, praticar todo e qualquer ato para o fiel e bom cumprimento do mandato que lhes é outorgado, podendo substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente.

João Pessoa/PB, 02 de fevereiro de 2026.

OTAVIO
ABRANTES DE SA
NEY:03671187425

Assinado de forma
digital por OTAVIO
ABRANTES DE SA
NEY:03671187425

FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S.A.
CNPJ N° 07.527.919/0001-87
Otávio Abrantes de Sá Ney
CPF N° 036.711.874-25